

# CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADOS DIVERSOS

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

## 1 — A Questão

Pouco se tem falado em sede doutrinária sobre o conflito de atribuições, apesar da grande relevância prática e teórica do tema, principalmente no âmbito do Ministério Público.

Ao lado da falta do desenvolvimento doutrinário do Tema, verifica-se igualmente pequena e incompleta regulamentação legal, fatos que têm trazido dúvidas, perplexidades, com o conseqüente tratamento inadequado das questões que gravitam em torno do problema.

Dentre as questões mais polêmicas e de imensa relevância prática destacamos o Tema deste Estudo que tem por escopo enfrentar, com a profundidade possível, a quem deva ser cometida a tarefa de resolver o conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público de Estados diversos para possibilitar o início da *persecutio criminis*.

O desenvolvimento do Estudo, na sua fase inicial, tem por finalidade enfrentar o problema de como identificar um conflito de atribuição *in genere*, distinguindo-o do conflito de jurisdição ou competência, enquanto a segunda fase pretende dar solução à questão central do Estudo, colocando em confronto as várias posições adotadas em torno do Tema.

## 2 — A Identificação do Conflito de Atribuições (1). 2.1 Sua distinção do conflito de jurisdição ou competência 2.2 A colocação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

### A identificação do conflito de atribuições. 2.1 Sua distinção do conflito de jurisdição ou competência

A maioria dos Estudos que procuram identificar quando ocorre o conflito de atribuições focaliza a questão em função das autoridades em conflito, ora partindo da premissa que ele somente ocorre entre autoridades de poderes diversos (2), ora que se verifica entre

---

(1) Este item do Estudo retrata as colocações de nosso trabalho: "A identificação do Conflito de Atribuições", publicado na "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro", nº 9, páginas 202/205.

(2) Helio Tornaghi, **Comentários ao Código de Processo Penal**, Edição Revista Forense, 1956, volume I, tomo 2, pág. 314; **Processo Penal**, Editor A. Coelho Branco Filho, 1955, volume 2, pág. 19.

autoridades judiciárias ou administrativas ou somente entre estas últimas (3) e finalmente aqueles que se limitam a examinar casos concretos, sem formular solução abrangente (4).

Esta preocupação em identificar o conflito de atribuições em função das autoridades em conflito se põe em razão e em paralelo ao instituto definitivamente consagrado e estudado do conflito de jurisdição ou competência que ocorre, em regra, mas não somente, entre autoridades judiciárias.

Os dois tipos de conflitos não se confundem. Enquanto o primeiro tem por finalidade o controle da atribuição de determinado órgão ou autoridade para a prática de determinados atos de natureza não jurisdicional, o segundo visa o controle da competência de um dos órgãos para a prática de atos de natureza jurisdicional.

O fundamental, o ponto nodal para identificar se o conflito é de atribuição ou competência não é a existência de determinadas autoridades em conflito, mas, sim, partindo de uma ótica de perspectiva: a natureza do ato a ser praticado.

A identificação do conflito de atribuições nada tem a haver com as autoridades em conflito, nem com a forma e muito menos com o momento da prática do ato, mas antes e somente com o conteúdo de atividade a ser realizada (5).

Esta a trilha segura para a identificação do conflito de atribuições, que assume conseqüências práticas relevantes em hipóteses como a do presente Estudo no qual se confunde atribuição e competência e que levou o ilustre Processualista Sergio Demoro Hamilton (6) a identificar uma zona pouco nítida em que atribuição e competência se interpenetram.

Seguindo a linha de raciocínio traçada, pode-se verificar a possibilidade de existência de conflito de atribuições entre autoridades do próprio Poder Judiciário: v.g. tanto o Corregedor como o Vice-Presidente do Tribunal acham que têm atribuição para processar representação contra Juízes ou autenticar os livros da Secretaria do Tribunal.

(3) Fernando da Costa Tourinho Filho, **Processo Penal**, Editora Jalovi, 1977, 3.ª Edição, 2º volume, pág. 436.

(4) Espínola Filho, **Código Penal Brasileiro Anotado**, edição histórica, Editora Rio, 1976, 1º volume, págs. 342/343.

(5) Posição esta que adotamos desde 1975, conforme item 15, da nossa "Apostila de Processo Penal", editada pelo "CEJUR" — Centro de Estudos Jurídicos do Estado da Guanabara, para distribuição interna aos alunos do curso preparatório ao ingresso nas carreiras do M. Público e da Magistratura.

(6) Sergio Demoro Hamilton, in "Apontamentos Sobre o Conflito de Atribuições", trabalho publicado na "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça", nº 3, 1976, páginas 43 e seguintes. Artigo artesanal sobre a matéria, na qual o ilustre Processualista apresenta inúmeros casos sobre conflitos de atribuições e aponta o caminho seguro para resolvê-los.

Na hipótese, o conflito ocorre entre duas Autoridades Judiciárias, dois Desembargadores, mas como a atividade a ser realizada não tem natureza jurisdicional ele é de atribuição e não de competência.

Do mesmo modo pode vir a existir conflito de jurisdição entre autoridades de poderes diversos, v.g.: existem em vigência duas Leis Conflitantes. Uma determina o julgamento de determinadas pessoas, em razão da função exercida, pela Assembléia Legislativa do Estado que pertençam, caso cometam certos delitos. Outra determina que estas mesmas pessoas pela prática dos mesmos delitos sejam julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado em que exerçam as funções. No caso focalizado poderia, em tese, surgir conflito de jurisdição, eis que a atividade a ser realizada é de natureza jurisdicional.

Adotado que fosse o método de identificação do conflito de atribuições em razão das autoridades ou órgãos em conflito, certamente ele se revelaria falho nas hipóteses formuladas nos parágrafos anteriores.

O mesmo se diga da forma e do momento da prática do ato.

O fato do conflito surgir uma vez iniciado o processo e em função da prática de um ato de processo não o torna, por este simples fato, matéria de competência, v.g.: O Procurador-Geral de Justiça designou um Promotor de Justiça para officiar nos processos sujeitos ao procedimento do Tribunal do Júri até o julgamento em plenário, que seria realizado pelo Promotor em exercício. Este, ao receber o processo para apresentar o libelo acusatório, despacha solicitando a remessa do mesmo ao Promotor designado pelo Procurador-Geral, que, por seu turno, entende ter o Promotor em exercício atribuição, também, para officiar antes do julgamento e suscita o conflito de atribuições.

No exemplo formulado o ato a ser praticado era de natureza processual e ainda a ser realizado na segunda fase do procedimento do júri, mas não tinha, como não tem, natureza jurisdicional, razão pela qual o conflito surgido é de atribuição.

## 2.2 A Colocação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

A distinção antes formulada é de vital importância para o deslinde da questão colocada inicialmente. Isto porque, em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal tem entendido tratar-se de conflito de jurisdição e não de atribuição com a conseqüente remessa dos autos de inquérito ao Tribunal Federal de Recursos para determinar "a competência do Juízo", onde o representante do Ministério Público deve deflagrar a ação penal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por duas vezes. A primeira, no Conflito de Jurisdição n.º 6.317-RJ (Tri-

bunal Pleno), no qual, vencido o Ilustre Ministro Firmino Paz, em magnífico voto que reconhecia a existência do conflito de atribuições, a maioria entendeu tratar-se de conflito de jurisdição, uma vez que os Juízos onde funcionavam os representantes do Ministério Público dos respectivos Estados, ao acolherem a remessa dos autos de inquérito policial um para o outro, declararam-se ao mesmo tempo incompetentes (7). A segunda vez, no Conflito de Atribuições n.º 9-RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu igualmente que o despacho judicial, embora lacônico, representaria a negativa da competência do Juízo (8).

O engano, *data venia*, se situa na errônea identificação do que venha a ser conflito de atribuições.

Se partirmos da mesma ótica examinada na parte inicial deste trabalho verificaremos que o ato a ser praticado, e que representaria o conteúdo do conflito seria a atribuição de um órgão do Ministério Público para a formação da sua própria *opinio delicti*, possibilitando em consequência o início da ação penal, com o oferecimento da denúncia.

Como se poderia vislumbrar na hipótese conflito de jurisdição ou competência (9), se nos encontramos na fase pré-processual e o Magistrado somente pode examinar dos pressupostos processuais e portanto de sua própria competência quando deflagrada a ação penal? Não existe, pelo menos neste momento, nenhuma atividade jurisdicional a ser realizada pelos Juízos, ressalvado o exame de eventual medida cautelar, que incorre no Estudo em foco.

A se aceitar o fato como conflito de competência estaríamos admitindo sua ocorrência entre órgãos não judiciais para a prática de ato de natureza não jurisdicional, colocando por terra toda e qualquer formulação conceitual do tema, inclusive aquela que parte das próprias autoridades em conflito.

---

(7) Acórdão publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência" n.º 101, página 531.

(8) Acórdão publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência" n.º 103, página 899. Em sentido contrário o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado na "Revista da Procuradoria-Geral de Justiça", n.º 8, págs. 194/195, com a seguinte ementa: "Conflito de competência — Inexistindo denúncia, não tendo sido instaurada a ação penal, não há conflito de competência de Juízes, mas conflito de atribuições do M.P., que será decidido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Vejam-se também as indicações jurisprudenciais, neste mesmo sentido, selecionadas por Damásio E. de Jesus, in "Código de Processo Penal Anotado", Edição Saraiva, 1981, pág. 93.

(9) Sempre nos referimos a conflito de jurisdição ou competência, apesar de entendermos que a expressão mais correta seria somente competência, eis que partimos de um conceito geral de jurisdição, que se resume no poder de julgar em tese, deixando para o âmbito da competência o julgamento do caso concreto, por um dos órgãos que possuem jurisdição.

Do mesmo modo e de forma muito mais grave, a se aceitar a hipótese como conflito de jurisdição ou competência, nada impediria que o Tribunal Federal de Recursos entendesse ser a competência até de um outro Juízo de Estado diverso das autoridades em conflito, fato que repercutiria séria e ilegalmente na própria *opinio delicti*, função institucional do Ministério Público (artigo 3.º, II, da Lei n.º 40, de 14-12-81).

Estas indagações e perplexidades ficariam certamente sem resposta a um exame aprofundado do Tema, que merece tal reflexão dada a sua importância e relevância constitucional até a nível de se saber quais as funções cometidas ao Executivo e ao Judiciário, para que não ocorra indevida interferência.

Este estudo jamais seria feito e tantas linhas não seriam gastas se os Ministérios Públicos a nível nacional tivessem suas próprias e respectivas Secretarias. Nestes casos, na fase pré-processual, não haveria necessidade, como ocorre hoje, de solicitar ao Juiz a remessa dos autos do inquérito para órgão do Ministério Público de outra Comarca ou Estado. A própria Secretaria do Ministério Público disse se incumbiria, evitando a necessidade de qualquer despacho, por mais lacônico que fosse.

Uma vez que pelo menos um lacônico despacho existe na prática, não podemos transformá-lo de uma penada, sem um exame mais cauteloso da hipótese, em declinação da competência de um Juízo, sob pena de subvertermos toda ordem processual, além dos demais gravíssimos inconvenientes e ilegalidades que tal medida acarretaria. Não se deve preferir a facilidade que a remessa dos autos de inquérito ao Tribunal Federal de Recursos traria, mesmo porque a ele competeria o exame amanhã de um eventual conflito de competência entre os Juízos, após o oferecimento da denúncia, ao invés de se pugnar pela aplicação dos princípios constitucionais, certamente maiores.

O problema assume proporções mais graves e diria até hilariantes naqueles casos, e que ocorrem inclusive com mais freqüência, nos quais os Juízos se limitam a encaminhar um para o outro os autos do inquérito atendendo requerimento de remessa do respectivo órgão do Ministério Público. Nestes casos sequer os Juízos examinaram, ainda que em momento impróprio, a questão da competência, sendo de todo incôgruente caracterizar conflito entre os mesmos, que podem, às vezes, terem o mesmo entendimento sobre a hipótese concreta, mas que somente será externada no momento processual e legal próprio.

Caracterizada que está a questão proposta como conflito de atribuições, passaremos ao Estudo da autoridade que deva resolvê-lo.

### 3. As várias colocações para a resolução da questão proposta. 3.1 A Procuradoria-Geral da República. 3.2 O Tribunal Federal de Recursos. 3.3 O Supremo Tribunal Federal

#### 3.1 A Procuradoria-Geral da República

Já ocorreram manifestações, inclusive da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de que o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de Estados diversos deveria ser submetido ao Procurador-Geral da República.

Temos, entretanto, que tal não deva ocorrer.

Em primeiro lugar, a regra geral, e até por efeito lógico, seria de que o conflito de atribuições deve ser decidido por autoridade hierarquicamente superior no âmbito das autoridades em conflito <sup>(10)</sup>. Caso contrário, isto é, na falta de autoridade superior, tendo em vista a autonomia dos Estados-Membros, princípio constitucional, é que se pensa, inicialmente, procurar a solução no judiciário, dada a sua equidistância das autoridades em conflito, a sua total independência e ainda e principalmente pelo efeito vinculativo e obrigatório que geraria a decisão emanada deste poder.

O Procurador-Geral da República mesmo no exercício único de *custos legis* não é autoridade hierarquicamente superior a órgãos do Ministério Público dos demais Estados da Federação.

Não existe dispositivo legal algum que lhe dê autoridade e atribuição para dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público dos demais Estados. A única relação entre eles seria o fato do Procurador-Geral da República, pertencer também ao Ministério Público, só que no plano Federal. Nada mais.

Sequer uma eventual decisão sua nestes casos teria o condão de vincular e obrigar qualquer das partes em conflito a acatá-la, até mesmo pelo princípio da delegação, privativo dos Procuradores-Gerais em face de seus respectivos e próprios *Parquets*. O Procurador-Geral da República, em realidade, funcionaria, se chamado a dirimir o conflito, como árbitro escolhido pelas partes, só que sem qualquer conotação legal.

Outro aspecto fundamental da hipótese, que passou até agora despercebido por tantos quanto lidaram com a matéria é de que o conflito se dá entre órgãos autônomos e independentes de dois Estados, o que traz como consectário lógico que o conflito é na realidade entre Estados diversos da Federação.

Este fato óbvio pode ser ilustrado com o conhecido exemplo do corpo humano: a pessoa, o indivíduo, fala normalmente através

---

(10) José Cretella Júnior, **Curso de Direito Administrativo**, Editora Forense, 7ª Edição, 1983, páginas 88/90.

de sua boca, órgão de seu corpo. Nunca se ousou falar ou dissociar o órgão do corpo humano, da sua própria pessoa. Quem fala, na realidade, não é o órgão, mas a própria pessoa, o indivíduo. Esta verdade se aplica com a mesma intensidade quando o Estado, no exercício de sua função específica de exercitar o *ius persecuendi* e o *ius puniendi*, fala através de seu órgão: O Ministério Público. É o próprio Estado que está exercitando este direito. Daí que os conflitos entre membros de Ministério Público de Estados diversos se põem entre os próprios Estados (11).

A resolução de conflitos entre Estados diversos, ainda que relacionados com atividade persecutória, não é de atribuição do Procurador-Geral da República.

Adotar solução contária, além de violar artigos e princípios diversos da Constituição Federal, seja o que determina a plena autonomia dos Estados-Membros, seja o próprio artigo 119, letra "d", que comete ao Supremo Tribunal Federal competência para dirimir conflitos entre os Estados, traria os demais inconvenientes anteriormente examinados, notadamente os efeitos não vinculativo e não obrigatório que uma eventual decisão do Procurador-Geral da República, neste sentido, ocasionaria, em face dos órgãos dos Ministérios Públicos estaduais em conflito.

### 3.2 O Tribunal Federal de Recursos

O artigo 122, da Constituição Federal delimita exaustivamente, números cláusulos, a competência do Tribunal Federal de Recursos, não admitindo em hipótese alguma o alargamento de sua competência (12) e muito menos cometendo a ele qualquer tarefa para resolver qualquer tipo de conflito de atribuições.

Por mais que fosse prático ter a Constituição Federal cometido tal tarefa ao Tribunal Federal de Recursos, notadamente na hipótese em Estudo, vez que a este Tribunal caberia o julgamento do conflito de competência ou jurisdição entre os Juizes dos Estados-Membros, desde que deflagrada a ação penal, não se pode acrescentar hipótese não contemplada em nossa Lei Maior. É o quanto basta.

---

(11) Não existe nenhuma novidade nesta nossa colocação que retrata a conhecida "Teoria do Órgão", de aceitação universal e que substituiu as ultrapassadas teorias do mandato e da representação. Veja-se a propósito o livro de Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 1984, págs. 40/54, que praticamente esgota o assunto e ainda classifica os membros do Ministério Público como órgãos do Estado, na categoria de agentes políticos.

(12) Antes da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, era permitido o alargamento da competência do Tribunal Federal de Recursos, através de edição de Lei, que regulasse a competência originária do mesmo para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

### 3.3 O Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal é absolutamente expressa e igualmente clara ao determinar:

*Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:*

*I — Processar e julgar originariamente: d — as causas e conflitos entre a União e os Estados e Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta (o grifo é nosso).*

O artigo mencionado distingue causas e conflitos, obviamente porque são coisas diversas. A primeira se situa no âmbito da lide judiciária e a outra da administrativa ou até mesmo legislativa. Do mesmo modo, a expressão conflito certamente se situa no âmbito de atribuições para a prática de atos de natureza não jurisdiccional por órgão do respectivo Estado-Membro, até porque o conflito de jurisdição tem letra expressa a regulá-lo: letra “e”, do artigo 119.

A regulamentação legal existe a despeito de ilustres opiniões em contrário<sup>(13)</sup> e se encontra presente desde a reforma constitucional de 1926 (artigo 59, I, d), permanecendo com a mesma redação nas subseqüentes: 1934: (artigo 76, I, d,); 1937: (artigo 101, I, c); 1946: (artigo 101, I, e); 1967 e Emenda n.º I, de 1969, (artigo 119, I, d), fato histórico, notadamente de interpretação, da maior relevância.

O eminente e saudoso Jurista Pontes de Miranda desde seus comentários à Constituição de 1934 até e inclusive àqueles à Constituição de 1967, com a Emenda n.º I, de 1969, distinguia plenamente as expressões causas e conflitos afirmando que a regra jurídica do artigo 119, letra “d”, “não é apenas regra jurídica de competência — é, de si só, atribuição de direito público constitucional subjetivo às entidades políticas a que se refere”. Logo em seguida, Pontes de Miranda, com sua autoridade, admite expressamente a possibilidade do surgimento de conflitos entre Estados a respeito dos quais não haja surgido ação no sentido material<sup>(14)</sup>.

(13) Helio Tornaghi, in *Compêndio de Processo Penal*, Editor José Konfino, 1976, Tomo 1, pág. 363. Sergio Demoro Hamilton, no trabalho citado na nota nº 6, entende ter a Constituição regulado a matéria na letra “f”, do artigo 119.

(14) Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1934*, Ed. G., pág. 652; *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº I de 1969*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 1970, págs. 25/27. Merece transcrição a colocação do eminente Jurista. “As causas, no sentido do art. 119, I, “d”, são as ações que se hão de mover por exercer alguma das entidades estatais brasileiras contra outra. Os “conflitos” podem ser de competência, ou de outra origem. Não se pode dizer que, comparecendo perante o Supremo Tribunal Federal, não exerça “ação” a entidade estatal brasileira, que chama a outra a Juízo. Em verdade, o artigo 119, I, letra “d”, cria a ação declarativa específica para os casos de “conflitos”, a respeito dos quais não haja surgido ação (no sentido material). O artigo 119, I, “d” fala de “causas” e conflitos entre a União e os Estados e Territórios, ou entre uns e outros”. Não se trata de conflitos de jurisdição entre juízes e tribunais, porque isto é assunto do artigo 119, letra “e”. Os conflitos, no artigo 119, I, “d” são entre entidades estatais brasileiras.



Colocação semelhante, mas menos profunda, é a de Araújo Castro, que, examinando o artigo em estudo, exclui somente da competência do Supremo Tribunal Federal decisão dos conflitos em questões exclusivamente políticas (15), enquanto Carlos Maximiliano indica que "aos simples conflitos aplica-se o processo estabelecido para dirimir os conflitos de jurisdição entre Tribunais" (16).

Não é necessário nenhuma interpretação extensiva ou implícita, lógica ou sistemática, para conferir ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir conflitos de atribuições entre Estados diversos, logicamente através de seus órgãos, pois é através destes que o Estado atua e somente através deles: o artigo 119, letra "d" da Constituição Federal é claro e expresso, como já examinado, ao deferir tal competência ao Supremo.

O próprio bom senso está a indicar que os nossos legisladores foram felizes na redação do artigo, procurando conferir ao órgão maior do Poder Judiciário tal missão, notadamente em razão dos predicados da Magistratura com a independência e a imparcialidade própria de suas decisões, os próprios efeitos legais decorrentes de uma decisão judiciária, mesmo no procedimento de conflito de atribuições, notadamente a vinculação e a obrigatoriedade, a falta de que, nos conflitos negativos decididos por autoridade cuja decisão não tivesse tais efeitos, poderia importar em excluir da apreciação do poder judiciário lesão de direito individual.

Quanto à questão de que a resolução do conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de Estados diversos pelo S.T.F. determinaria a submissão da *opinio delicti do Parquet* ao Poder Judiciário, inclusive com a delimitação da imputação, temos que tal fato não ocorre.

Justamente por ser de atribuição o conflito é que sua resolução somente pode abranger a escolha de um dos caminhos preconizados pelas autoridades em conflito. Nestes casos, não pode o Supremo Tribunal Federal inovar, ainda que tenha entendimento diverso quanto às capitulações legais lançadas e geradoras do conflito. Ele tem que escolher entre uma e outra, tal como no Julgamento de Embargos Infringentes pelos Tribunais estaduais.

Escolhendo entre uma ou outra tese, a *opinio delicti* permanecerá sempre e necessariamente no âmbito próprio dos Ministérios Públicos em conflito. O Supremo não dirá como tem que ser oferecida a eventual denúncia ou qual a capitulação correta, mas antes chancelará uma das teses que representam *opinio delictis* e imputações de membros do próprio Ministério Público, ainda que de Estados diversos.

---

(15) Araújo Castro, *A Constituição de 1934*, Ed. Freitas Bastos, 1941, 2ª Edição, pág. 238.

(16) Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, Editora Freitas Bastos, 1948, 4ª Edição, vol. II, pág. 328.

Esta a razão maior do cuidado que se deve tomar para não transformar um conflito de atribuições, que tem seu âmbito de julgamento limitado, para conflito de jurisdição ou competência, que permitiria, no exame de toda a matéria, inovação do Tribunal que viesse a proferir tal decisão, notadamente quando a discussão envolve capitulação legal e, portanto, imputação.

#### 4 — Conclusão

O desenvolvimento do trabalho nos permite fixar as seguintes conclusões:

a — O conflito de atribuições se identifica pelo conteúdo da atividade a ser desenvolvida e ocorrerá sempre que o ato a ser praticado tiver natureza não jurisdicional, pouco importando às autoridades em conflito a forma ou o momento de sua prática.

b — É de atribuição o conflito que ocorre entre membros do Ministério Público de Estados diversos para fixar o local onde deva ser oferecida a denúncia.

c — O conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de Estados diversos se põe entre os próprios Estados.

d — A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a obrigação de dirimir conflitos de atribuições entre os Estados, nos termos do artigo 119, I, letra "d".